



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência nº 003/2023 – CCL/PMB

Processo Administrativo nº: 4.444/2023 – PMB

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E CONSTRUÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA ORLA BEIRA RIO NO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS.

Recorrente: RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Recorrida: ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93 e edital, em face do resultado do julgamento de habilitação da Concorrência nº 003/2023, cujo qual fora publicado no dia 11/01/2024 no sítio eletrônico do município de Barreirinhas – MA e que consta nos autos do processo em epígrafe.

Após a análise da documentação apresentada pelas licitantes participantes da Concorrência nº 003/2023, destaca-se que foi declarada **habilitada** a empresa **ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA** e **inabilitadas** as empresas **R S D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**, **R. A. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS L, T C L RABELO COELHO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, **TERBRAS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA** e **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Ademais, os procedimentos inerentes a interposição de recurso encontram-se dispostos no item 10 do instrumento convocatório da Concorrência nº 003/2023, senão vejamos:

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS 10.1. Dos atos da administração decorrentes da aplicação deste Edital cabem: 10.2. Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de: a) Habilitação ou inabilitação do licitante; b) Julgamento das propostas; c) Anulação ou revogação da licitação. 10.3. Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico; 10.4. Pedido de reconsideração de decisão nos termos do artigo 109, III, da Lei Federal nº 8.666/93.; 10.5. O recurso será protocolado na sede da Prefeitura Municipal de Barreirinhas-MA, dirigido a Presidente da Comissão, que após Notificação aos demais licitantes e cumprido o prazo estabelecido no § 3º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993, se manifestará, submetendo o Recurso à decisão da Autoridade Competente. 10.5.1. Os Recursos da Habilitação e Julgamento das Propostas terão efeito suspensivo. Nesse caso, a validade da Proposta será prorrogada pelo período recursal estabelecido na lei. 10.5.2. A intimação dos atos referentes à habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, rescisão do contrato ou suspensão temporária, será feita mediante publicação na imprensa oficial. 10.5.3. Se presentes todos os prepostos dos licitantes na sessão em que for divulgado o julgamento da habilitação e da proposta, a intimação do ato será feita diretamente aos interessados e lavrada a ata.

Por outro lado, na Lei Federal nº 8.666/93, a interposição de recursos encontra guarida no art. 109, I, §4º. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Desta forma, as recorrentes atenderam aos requisitos de admissibilidade, considerando que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram comunicadas as empresas sobre as interposições de recursos administrativo, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, no entanto, as contrarrazões apresentadas foram intempestivas, motivo pelo qual não serão apreciados os argumentos suscitados.

Assim, o presente julgamento das razões será analisado considerando os termos dos recursos interpostos.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

a) RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Em síntese, a recorrente afirma que foram atendidos os requisitos de qualificação técnica previstos no edital, tendo em vista que conforme atestados e certidões de acervos técnicos apresentados e que a empresa **ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA** fora inabilitada indevidamente, pelo fato da empresa emitente da Carta Fiança não possuir registro no Banco Central e não atender aos requisitos de qualificação técnica. Vejamos:

Ocorre que apenas nos Atestados Operacionais - CATS, contidas da folha nº 70 a 130, apresentadas pela empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP, demonstra-se, claramente os Itens de relevâncias e similaridades muito superiores aos exigidos no Edital e pela dita CCL, o que causou perplexidade fora a apresentação de um RELATÓRIO sobre Análise e Julgamento de Documentos de Habilitação, onde se quer fora demonstrada a perícia por parte do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, onde os Documentos referentes à Qualificação Técnica, poderiam ter sido analisados por parte competente, neste caso, Engenheiro Civil e/ou pelo Secretário de Obras do Município de Barreirinhas/MA, sendo que neste caso específico seria produzido PARECER TÉCNICO, onde poderiam onde os mesmos assinarem o referido documento e afirmassem perícia técnica nos Documentos.

Vimos que a não verificação do Item 6.1.4 - Qualificação Técnica/6.1.4.2 - Qualificação Técnica- Operacional/6.1.4.3 - Qualificação Técnica Profissional, nas CATS apresentadas pela empresa, sendo este fato agravante que a empresa recorrerá também ao devido órgão responsável, neste caso - CREA

-Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, para que seja acionado o conselho de ética e sejam tomadas as medidas cabíveis que requerem o caso, tendo em vista a sua gravidade.

Sustenta a IMPETRANTE, em síntese, que o item acima transcrito no edital deve ser revisto pela Coordenação Central de Licitação e que seja retificado a decisão da Sra. Presidente, à medida que a empresa apresentou vários atestados de capacidade técnica profissional e operacional, onde demonstramos a execução dos serviços de maiores impactos e relevância executados pela empresa e com o Engenheiro e Responsável Técnico da empresa, o Sr. Ricardo Manoel de Freitas Figueiredo, comprovando assim em mérito a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

veracidade da assinatura da detenção de Capacidade Técnica do Engenheiro da empresa, assim como execução da recorrente.

Cumprir destacar que a promoção de diligências é uma faculdade da Comissão Permanente de Licitações, conforme disposto no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, de forma que

Art. 43. (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Cabe à Comissão decidir pela promoção das diligências que julgar necessárias para o desenvolvimento dos seus trabalhos. Com isso, durante a fase de habilitação, esta Comissão poderá promover diligências, para junto ao Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, para que sejam analisados os atestados apresentados pela empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- EPP, conforme demonstrado nos autos, inclusive junto à recorrente, de forma que a referida licitante trouxe elementos que contribuíssem para a comprovação da real execução da obra objeto em todos Atestados de Capacidade Técnica apresentados. Destaca-se que, no momento de interposição de recurso, em sede de contraditório e ampla defesa, a recorrente deveria trazer aos autos os elementos que comprovassem a sua alegação, de forma que, novamente, a licitante apresenta os Atestados de Capacidade Técnica, e solicita que esta Comissão e Engenheiro da Prefeitura assim o faça para o melhor julgamento.

Vemos total equívoco de V. sa., Sra. Presidente ao inabilitar a empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP, sendo que resumindo os fatos a empresa recorrente cumpre todas e quaisquer que sejam as exigências editalícias.

Ocorre que foi emitida a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovada pela Decisão normativa CONFEA nº 085/2011, recomendando o seguinte:

1.3 Recomendação:

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- "atestado registrado no CREA constituirá prova de capacidade técnico-operacional para qualquer pessoa jurídica.

(...)

O CREA não emitirá em nome da pessoa jurídica contratada prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo."

Ainda no que toca à documentação apresentada pela empresa relativa aos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA e que a Comissão julga EM DESACORDO COM AS NORMAS DO EDITAL, o inciso II do art. 30 da lei 8.666/93, elege os atestados de capacidade técnica como documento apto para a comprovação da aptidão para o desempenho de atividade relacionada no objeto da licitação. Neste caso a empresa atendeu ao Princípio Convocatório do Edital da Concorrência nº 003/2023.

Incontroverso é que a empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- EPP, APRESENTOU os atestados de comprovação de aptidão para o desempenho das atividades necessárias 'compatíveis' em quantidades exigidas no edital

(...)

Outro fato que causou perplexidade e consideramos agravante, fora o fato da Coordenação Central de Licitação -CCL/PMB, habilitar a empresa ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA, sendo que a mesma desatendeu a exigências editalícias, onde a empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, considera beneficiamento no processo Licitatório da Concorrência nº 003/2023, onde demonstraremos a seguir:

A empresa ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou como condição de comprovação do recolhimento pela licitante, da "garantia de participação de licitação", correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado dos serviços, até a data da licitação, na modalidade de CARTA FIANÇA, o que fere o art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, Acórdão 597/2023.

A empresa ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou como Comprovação de Recolhimento a 1% (um por cento) do Valor Estimado Carta Fiança, da empresa ALBAN FIANÇAS E GARANTIAS, (páginas 114 a 126) dos Documentos apresentados pela referida empresa, sendo que a mesma não possui autorização para funcionarem como Banco como regem as determinações do BACEN - BANCO CENTRAL, relatamos nestes autos de representação a respeito de irregularidade na aceitação indevida, por parte da Coordenação Central de Licitação -CCL e de órgãos públicos de "cartas de fiança", de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

natureza não bancária , para a garantia de participação em Licitações e contratos administrativos;

Vimos que ao órgão da Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, poderá ser adotada medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, que a aceitação de instrumento de Carta Fiança na Concorrência nº 003/2023, firmado com a empresa ALBATROZ CONSTR UÇÕES LTDA (CNPJ 10.948.612/0001-64) , no qual houve aceitação pela CCL/PMB, de "Carta de Fiança" emitidas pela empresa ALBAN FIANÇAS E GARANTIAS (CNPJ 05.402.543/0001-59). sendo que, afronta o disposto no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 96, § 1º, da Lei 14.133/2021, visto que tais "Cartas de Fiança" não correspondem ao instrumento de fiança bancária, alertando-a que a reincidência na irregularidade sujeita os responsáveis à possibilidade de apenação pelo TCU;

(...)

Ocorre que apenas nos Atestados Operacionais e Profissionais - CATS, apresentados pela empresa ALBATROZ CONTRUÇÕES LTDA, a mesma não demonstra serviços compatíveis com os exigidos no Edital desta forma solicitamos reanálise e emissão de um RELATÓRIO sobre Análise e Julgamento de Documentos de Habilitação referentes à Qualificação Técnica, para serem apreciados e analisados por parte competente, neste caso, Engenheiro Civil e/ou pelo Secretário de Obras do Município de Barreirinhas/MA, sendo que neste caso específico seja produzido PARECER TÉCNICO.

Ante o exposto, a recorrente requer o provimento do recurso e, conseqüentemente, a reconsideração da decisão que a declarou inabilitada no certame e habilitada a empresa **ALBATROZ CONTRUÇÕES LTDA.**

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

a) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE E RECORRIDA. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE. ATNEDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.

O referido procedimento licitatório em questão é regido pelo Edital de Concorrência nº 003/2023, Lei Federal nº 8.666/1993, bem como normas correlatas, o qual está em consonância com o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93).

Assim, em obediência a legislação que rege o referido certame, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações que apreciam as argumentações elaboradas pela recorrente.

Antes de tratar das razões recursais trazidas à baila pelas recorrentes, destaca-se que os requisitos de qualificação técnica encontram previsão no final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, o qual dispõe que nas contratações somente será abordado as “**exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Assim, depreende-se da leitura do artigo constitucional que as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao mínimo necessário, com o intuito de possibilitar que a Administração verifique o licitante tenha a expertise necessária para execução do objeto de forma satisfatória, portanto, não é possível estabelecer características que ultrapassem o indispensável sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

Sobre o assunto, é consolidada a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme julgados a seguir expostos:

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão nº 450/2008 – Plenário

A inserção nos editais de licitação de exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, exige motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Acórdão 32/2003-Primeira Câmara

Os motivos para exigência de comprovação de capacidade técnica de licitante devem ser consignados, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 668/2005-Plenário

Destarte, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, deve a Administração Pública estabelecer os parâmetros mínimos e compatíveis com o objeto licitado, com o objetivo de assegurar o maior número de interessados, em cumprimento aos princípios licitatórios da isonomia e competitividade, na busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, é como prevê o edital da Concorrência nº 003/2023, que estabeleceu os requisitos necessários para comprovação da qualificação técnica no item 6.1.4 do edital. Vejamos:

6.1.4. Da Qualificação Técnica: 6.1.4.1. Registro ou Inscrição da licitante e do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura - CAU, da região sede da licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação. 6.1.4.1.1. Quando a empresa for registrada fora do Estado do Maranhão, caso vencedora, deverá apresentar o visto do CREA/MA ou CAU/MA, antes da assinatura do contrato.

6.1.4.2. Capacidade Técnico-Operacional: Para atendimento à qualificação técnico-operacional, a licitante deverá apresentar Atestados de Capacidade Técnicas compatíveis com o objeto da licitação/contratação que comprovem que o licitante esteja ou tenha executado para pessoas jurídicas de direito público ou privadas, as PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO a seguir:

Alineas Descrição do Serviço Qtd a Comprovar a) Pavimentação de Piso Geral a.1) EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22X11CM, ESPESSURA DE 06CM. 2.698,94 m² a.2) PINTURA DE PISO EM TINTA EPÓXI, APLICAÇÃO MANUAL, DUAS DEMÃOS, INCLUSIVO PRIMER EPÓXI. 575,69 m² b) Construção de Palco COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO CONVENCIONAL, FCK = 25MPA. 15,64 m³ c) Guarda-Corpo EXECUÇÃO DE GUARDA CORPO EM MADEIRA ROLIÇA PLÁSTICA, ALTURA DE 90CM. 180,45 m 6.1.4.2.2. É permitido o somatório de atestados para compor as parcelas de maior relevância quanto sua quantidade. 6.1.4.3 Qualificação técnico-profissional: Para atendimento à qualificação técnico-profissional, comprovação do licitante de possuir ou de que irá dispor em seu corpo técnico, profissionais de nível superior, ENGENHEIRO(S) CIVIL(S) ou ARQUITETO(S) reconhecido(s) pelo CREA ou CAU detentor(res) de Atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico – CAT, expedida(s) por este(s) conselho(s) que comprovem ter o(s) profissionais, executado serviços compatíveis com o objeto licitado para pessoas jurídicas de direito público ou privada, devendo ser comprovada as PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO a seguir: Alineas Descrição do Serviço a) Pavimentação de Piso Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

a.1) EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22X11CM, ESPESSURA DE 06CM. a.2) PINTURA DE PISO EM TINTA EPÓXI, APLICAÇÃO MANUAL, DUAS DEMÃOS, INCLUSIVE PRIMER EPÓXI. b) Construção de Palco COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO CONVENCIONAL, FCK = 25MPA. c) Guarda-Corpo EXECUÇÃO DE GUARDA CORPO EM MADEIRA ROLIÇA PLÁSTICA, ALTURA DE 90CM. 6.1.4.4 Atestados de fiscalização, coordenação, supervisão, direção de obra ou qualquer outra designação, não terão validade, devendo ser apresentados exclusivamente atestado(s) de atividade: EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇOS com sua (s) CAT'S' assim expressamente tipificada(s) em seu nível de atuação. 6.1.4.5 As exigências de quantidades mínimas fazem-se necessárias em função da complexidade e expressividade do serviço/obra que não pode prescindir da atuação de profissionais com comprovada experiência para os serviços de maior relevância. 6.1.4.6 A exigência de atestado de capacidade técnica da empresa faz-se necessária em função da complexidade e expressividade da obra que não pode prescindir da atuação de profissionais com comprovada experiência para os serviços de maior relevância além do respaldo da qualificação técnica da empresa licitante com a finalidade de assegurar que a futura contratada tenha capacidade técnico-operacional para executar os serviços/obras. 6.1.4.7. A comprovação do vínculo de que trata o item anterior, deverá ser feita através de: 6.1.4.7.1. Apresentação de cópia autenticada da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à previdência social (GFIP), juntamente com a relação de trabalhadores constantes no arquivo (SEFIP), do mês de referência anterior ao da licitação, na qual deverá constar o nome do responsável técnico ou carteira de trabalho ou ficha do empregado, quando se tratar de empregado da empresa, ou outro meio que comprove o vínculo empregatício, permitida a comprovação do vínculo através de contrato de prestação de serviço. 6.1.4.7.2. Cópia do contrato social ou outro equivalente, quando se tratar de sócio da empresa. 6.1.4.8. Os profissionais apresentados só poderão ser substituídos em casos excepcionais, por outros de currículos/experiências equivalentes ou superiores, mediante justificativa e/ou solicitação prévia da licitante, que poderá ser aceita ou não a sua substituição pela Administração. A comprovação de currículo deverá ser feita com a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitida pelo CREA. 6.1.4.9. A substituição do responsável técnico sem a prévia anuência da fiscalização constitui infração de natureza grave conforme Tabela 01 do Item Sanções Administrativas. 6.1.4.10. Em caso de futura disponibilidade do profissional, a licitante deverá apresentar declaração formal, assinada pelo referido profissional, da qual deverá constar nome completo e número do CREA ou CAU do profissional, informando que este irá integrar o corpo técnico da licitante caso esta seja declarada vencedora do certame, acompanhada da Declaração de Anuência ou Concordância (Anexo V) juntamente com a declaração, deverão ser apresentados os documentos que comprovem a qualificação disposta acima. 6.1.4.11. A licitante deverá apresentar Declaração formal de que disponibilizará estrutura operacional adequado ao perfeito cumprimento do objeto da licitação. 6.1.4.12. A licitante deverá apresentar Declaração contendo a indicação do responsável técnico (Anexo IV), que atuará como Coordenador Geral e Responsável Técnico pela execução dos serviços junto à CONTRATANTE, para responder pelas atividades técnicas descritas no Projeto Básico, durante todo o período do contrato. 6.1.4.13. Declaração formal e expressa da licitante informando que disponibilizará Equipe Técnica de Apoio à execução dos serviços, com a indicação nominal, qualificação e número do registro ou inscrição nas respectivas entidades profissionais competentes (Anexo VI). 6.1.4.14. É vedada a indicação de um mesmo responsável técnico por mais de uma empresa proponente, fato este que inabilitará todas as envolvidas.

Não obstante, é de praxe na doutrina e jurisprudência dividir a qualificação técnica em duas espécies. A primeira é a qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Enquanto a segunda é a qualificação técnico-operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em executar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.



De início é fundamental deixar claro como se dá a qualificação técnico – profissional. No caso dos Engenheiros Civis, é sabido que o acervo técnico do profissional é a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida na área que exerce, compatível com as suas atribuições, devendo ser registrada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA competente, de acordo com o art. 47 da Resolução CONFEA nº 1025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, norma esta aplicável para os processos licitatórios que tratam de contratações sobre a égide da Lei Federal nº 8.666/193.

Destarte, é por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT que se certifica que as obras ou serviços técnicos constituem o acervo técnico do profissional, comprovando dessa forma, sua aptidão técnica no mercado de trabalho.

Para melhor entendimento, é necessário invocar o art. 30, I da Lei nº 8.666/93. Vejamos o que dispõe o normativo citado sobre a capacidade técnica – profissional.

Art. 30 – (...) Omissis.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (sem grifos no original).

Nota-se que o dispositivo acima trata do responsável técnico, o qual deverá no momento da proposta, além de integrar os quadros da empresa, comprovar a anterior execução de obra ou serviços de características semelhantes ao licitado.

Por conseguinte, seguindo o mesmo entendimento, o art. 48 da Resolução CONFEA nº 1025/09 estabelece que a capacidade técnica – profissional de uma empresa é representada pelo acervo técnico dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Em sendo essa definição, a recorrente comprovou tal capacidade conforme acervo técnico do responsável técnico da empresa, juntado aos documentos de habilitação.

Já a capacidade técnica – operacional é definida como a estrutura que a empresa possui para realizar empreendimentos (equipamentos, equipe técnica etc.), **devendo ser comprovada por meio de experiência em contratos de obras similares ao objeto licitado.** Logo, a capacidade técnica operacional se constitui na habilidade da empresa em administrar bens e recursos para realização satisfatória de qualquer empreendimento.

Ademais, com intuito de um melhor esclarecimento acerca da qualificação técnica-operacional, é importante trazer à baila o que dispõe a Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado (sem grifos no original).

Consubstanciado no que expõe o dispositivo acima, afirma-se que a comprovação da capacidade técnica – operacional, quando demandada, deverá ser avaliada mediante o registro da licitante junto ao CREA e atestado de capacidade técnica emitida por pessoas jurídicas de direito público ou privado e, quando exigível, que é o caso do objeto deste certame, comprovação de execução de quantitativos mínimos de determinados itens.

Não obstante, obrigar que os atestados apresentados sejam iguais ao objeto do edital, estaria a Administração restringindo a competitividade do certame e, conseqüentemente, violando os princípios que regem as licitações, bastando a compatibilidade dos serviços prestados constantes no atestado e o objeto da licitação, **o que não se observa na documentação apresentada pela empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Na situação em apreço, a empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** afirma que cumpriu com as exigências de capacidade técnica operacional exigida no item 6.1.4.2 do edital, bem como a qualificação técnico profissional exigida no item 6.1.4.3 do edital, **no entanto, conforme consta no Parecer Técnico que julgou a qualificação técnica da referida empresa, a empresa deixou de comprovar os quantitativos referentes ao item a.2) PINTURA DE PISO EM TINTA EPÓXI, APLICAÇÃO MANUAL, DUAS DEMÃOS, INCLUSIVO PRIMER EPÓXI. Observemos:**

Dados do contrato:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPIO DE BELAGUA ; CNPJ:
01.612.545/0001-11 ,

Contratada: RR ACESSORIA E EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº
37.382.431/0001-70

A empresa em questão não apresentou **atestados de Capacidade Técnica Operacional em relação alíneas "a.2"**, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado

Logo, entende-se, conforme manifestação do Setor de Engenharia, que as alegações invocadas pela empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, acerca do cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, **NÃO ENCONTRAM AMPARO LEGAL, HAJA VISTA QUE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA, OU SEJA, DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO – OPERACIONAL, NÃO COMPROVAM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA CITADA, RAZÃO PELA QUAL É DEVIDA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE A DECLAROU INABILITADA NO CERTAME.**

Cumprir mencionar que uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a



competividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

Ora, diante do supradito, resta claro portanto que, deve a administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco do mesmo tornar-se desnecessário, vez que, se fosse possível ao a comissão, tomar decisões ao arrepio das normas editalícias, restariam violados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade.

Sobre o assunto, cumpre mencionar o pensamento do Professor Marçal Justen Filho, senão vejamos:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.(Marçal Justen Filho - In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - pág. 381/382 - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 2018.)."(grifado)

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

Dessa forma, inabilitar a Recorrente que apresentou documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, acarretaria em ilegalidades na condução do certame e, na conseqüente violação aos princípios já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, no tocante as contratações públicas.

Importante, ressaltar que a Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Pontua-se ainda, que o argumento invocado pela recorrente acerca do não atendimento a qualificação técnica pela recorrida, também não encontra amparo legal, uma vez que o Parecer Técnico demonstrou que a mesma atendeu a todas exigências pertinentes a qualificação técnica prevista no edital.

Portanto, diante das informações suscitadas no presente julgamento, observa-se que não assiste razão a empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, permanecendo a mesma inabilitada no certame.

b) DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA APRESENTADA PELA EMPRESA ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA. ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Os requisitos de qualificação econômico-financeiro previstos no edital tem a função de proporcionar a correta avaliação da boa situação financeira do licitante, de modo que a administração pública deve exigir, na fase de habilitação, a apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices financeiros e certidão negativa de falência e concordata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

A indispensabilidade da apresentação destes documentos facilita o exame da capacidade de execução do objeto da licitação por parte dos licitantes, e ao mesmo tempo permite a administração pública verificar se estes poderão arcar rigidamente com os encargos financeiros decorrentes do contrato. Nesse contexto é como disciplina o art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. (omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Sobre o assunto, é importante mencionar o pensamento do professor Cretella Júnior, senão vejamos:

“Qualificação econômico-financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante, objetivamente na fase da habilitação, para que seja admitido como participante do certame, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como do faturamento”

Ademais, a própria Lei Federal nº 8.666/93, estabelece os requisitos de qualificação econômico financeira, conforme transcrição do art. 31. Observemos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

O edital, que se encontra em consonância com a norma, definiu os requisitos a serem cumpridos pelas licitantes participantes do certame. Vejamos:

6.1.3. Da Qualificação Econômico-Financeira: 6.1.3.1. Mediante a comprovação do recolhimento pela licitante, da “garantia de participação de licitação”, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado dos serviços, até a data da licitação, em qualquer das modalidades abaixo indicadas: a) carta de fiança bancária; b) seguro garantia; c) título da dívida pública; d) caução em dinheiro. 6.1.3.1.1. O valor correspondente à caução para participação da presente licitação é de 1% (um por cento) do valor estimado.

a) Caso a “garantia de participação de licitação” for do tipo “carta de fiança bancária”, deverá obedecer ao modelo constante do Anexo VII do presente edital e com firma devidamente reconhecida em cartório, exceto no caso de documento emitido por via digital, para o qual não será necessária a autenticação da firma. deverá a carta de fiança bancária conter cláusula de atualização financeira, de imprescritibilidade, de inalienabilidade e de irrevogabilidade. durante o período em que o contrato se encontre oficialmente paralisado ou suspenso não poderá ser exigida a prorrogação das fianças bancárias. b) No caso de opção pela “garantia de participação de licitação” a do tipo “seguro garantia”, o mesmo deverá ser emitida por entidade em funcionamento no país, em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS-MA, com firma devidamente reconhecida em cartório, exceto no caso de documento emitido por via digital, para o qual não será necessária a autenticação da firma. deverá a apólice conter expressamente cláusula de atualização financeira, de imprescritibilidade, de inalienabilidade e de irrevogabilidade. c) No caso de opção pela “garantia de participação de licitação” em títulos da dívida pública, deverão tais títulos serem acompanhados de documento emitido pela secretaria do tesouro nacional, no qual este atestará a sua validade, exequibilidade e avaliação de resgate atual. d) No caso de opção pela garantia de participação em dinheiro, o interessado terá que fazer o depósito correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado dos serviços/obra, no Banco do Brasil S/A, Agência nº 1027-8, Conta Corrente nº 23.737-X, e juntar o comprovante do depósito. 6.1.3.1.2. A garantia de participação, aqui tratada, terá prazo de validade de no mínimo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da data da entrega dos envelopes. 6.1.3.1.3. Na hipótese de não conclusão do processo licitatório dentro do prazo de validade da proposta e/ou prazo de validade da “garantia de participação de licitação” (fiança bancária ou seguro garantia), a Comissão de Licitação poderá solicitar aos licitantes para revalidar por igual período, ambos os documentos sob pena de ser considerado desistente do feito licitatório; neste caso, tanto a solicitação quanto a aceitação serão formuladas por escrito, sendo facultado ao licitante recusar ou aceitar as prorrogações solicitadas. entretanto, no caso de concordância, serão mantidas todas as condições da proposta. 6.1.3.1.4. A garantia de manutenção da proposta ou garantia de participação na forma de carta fiança terá que obedecer ao modelo constante do Anexo VII deste edital. 6.1.3.1.5. No caso de seguro garantia, a empresa deverá apresentar a apólice e seus anexos, contendo as cláusulas gerais e especiais. 6.1.3.1.6. A garantia de participação será liberada no prazo de 05 (cinco) dias úteis após esgotada a fase de habilitação, para as empresas inabilitadas ou após a adjudicação, exceto a da vencedora da licitação, que poderá ser liberada após a assinatura do contrato. 6.1.3.2. Certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da documentação de habilitação, quando não estiver expresso o prazo de validade. a) No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi homologado judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

6.1.3.3. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração do Resultado do Exercício – DRE) do último exercício social, acompanhados pelos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário ou do próprio Livro Diário e Notas Explicativas, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; a) As empresas obrigadas à elaboração das Demonstrações Contábeis por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD, nos termos da IN RFB vigente, terão que apresentar, até o último dia útil do mês de maio, as Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

(2021) encerrado, após esta data é obrigatória à apresentação das Demonstrações Contábeis do último exercício (2022) encerrado; b) As empresas não obrigadas à elaboração das Demonstrações Contábeis por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD terão que apresentar, até 30 de abril, as Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício (2021) encerrado, após esta data é obrigatória a apresentação das Demonstrações Contábeis do último exercício (2022) encerrado. c) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, a mesma deverá apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da empresa. d) Na hipótese de alteração do Capital Social, após a realização do Balanço Patrimonial, a licitante deverá apresentar documentação de alteração do Capital Social, devidamente registrada na Junta Comercial ou Entidade em que o Balanço foi arquivado. 6.1.3.4. As Demonstrações Contábeis deverão ser “apresentadas na forma da Lei”, nas seguintes situações e condições, de acordo com a legislação aplicável, natureza jurídica da licitante e regime tributário a cada caso, e previsto neste instrumento convocatório, devendo observar e apresentar, nos termos conforme a seguir: a) Publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, ou outro jornal de grande circulação da sede ou domicílio do licitante, conforme art. 289 da Lei Federal nº 6.404/1976, ou; b) Registrados e arquivados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, e; c) Registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio do licitante para as sociedades simples ou; d) Na forma do Sistema de Escrituração Pública Digital – SPED, instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, acompanhado da cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, nos termos de Instrução Normativa editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

As razões recursais da empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** se insurgem na discordância quanto a decisão de habilitação da empresa **ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA** em razão da suposta apresentação de carta fiança bancária em desconformidade com a legislação, sob o argumento de que a decisão que a habilitou não merece prosperar.

Primeiramente, as normas do edital são instrumentos legais que visam garantir a lisura do processo e a igualdade entre os participantes. A obrigação de apresentar a carta de fiança não apenas atende a critérios estabelecidos previamente, mas também assegura a solidez financeira dos participantes, contribuindo para a idoneidade do certame.

A recorrente, ao alegar que a carta de fiança apresentada não atende aos requisitos, negligencia a importância do cumprimento das regras estipuladas no edital, posto que a presença da garantia é um requisito essencial, e a documentação em questão foi elaborada segundo os parâmetros previamente estabelecidos, não havendo motivo para sua não aceitação.

Cumprir destacar que os documentos comprobatórios da qualificação econômico – financeira apresentados pela recorrida **atendem as disposições do edital, considerando que não há amparo legal que justifique a não aceitação da carta de fiança, posto que a mesma contém os elementos necessários exigidos no edital.**

Por fim, não é possível inabilitar a empresa recorrida nessas condições, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** nos pedidos invocados, **em razão dos argumentos expostos NÃO suscitarem a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

necessidade de reconsideração da decisão, PERMANECENDO a recorrente INABILITADA e a recorrida HABILITADA no presente certame.

Barreirinhas (MA), 30 de janeiro de 2024.

Áquilas Conceição Martins
Presidente da Comissão

Romário Silva Costa
Membro da Comissão

Evaldo Aguiar Costa
Membro da Comissão